

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002209/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/10/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033202/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46271.001418/2012-97

DATA DO PROTOCOLO: 23/10/2012

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.661.699/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO LUIZ FRASSON;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONARIOS E DIST DE VEIC NO ESTADO RGS, CNPJ n. 04.243.203/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PAULO VALERIO DE OLIVEIRA BALSEMAO;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio**, com abrangência territorial em **Caxias do Sul/RS, Flores da Cunha/RS, Nova Pádua/RS e São Marcos/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MINIMO PROFISSIONAL

Fica instituído o seguinte salário mínimo profissional:

I - A partir de 1º de julho de 2012:

a) **R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais)** para os empregados em geral;

b) Os pisos pactuados no caput desta cláusula, durante a vigência da presente convenção coletiva não será inferior ao piso salarial estipulado para o RS, através da Lei Estadual, para os Empregados no Comércio em Geral.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO

Em **1º de julho de 2012** os salários dos empregados representados pela entidade profissional serão majorados em **7,30% (oito vírgula trinta por cento)**, a incidir sobre o salário de **julho de 2011**.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Segundo (Reajustamento Salarial Proporcional): Ao empregado admitido a partir de **1º de julho de 2011** ser-lhe-á concedido dito reajustamento na proporção do número de meses a contar da admissão, considerado como um mês à fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, de conformidade com os índices da seguinte tabela:

Admissão	Reajuste	Admissão	Reajuste	Admissão	Reajuste	Admissão	Reaj
jul/11	7,30%	out/11	5,43%	jan/12	3,59%	abr/12	1,78'
ago/11	6,68%	nov/11	4,81%	fev/12	2,98%	mai/12	1,18'
set/11	6,05%	dez/11	4,20%	mar/12	2,38%	jun/12	0,59'

Parágrafo Terceiro: Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na função.

CLÁUSULA QUINTA - COMISSIONADO

Os empregados que perceberem salário fixo e mais comissão terão direito aos reajustes de que trata a cláusula primeira, somente na parte fixa de suas remunerações. Aos empregados que perceberem comissões, será assegurada, mensalmente, a quantia equivalente a **1,3 (um vírgula três) Salário Mínimo Profissional**.

Parágrafo Único: Não farão jus aos aumentos concedidos na cláusula primeira, os empregados puramente comissionados.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - VENDEDOR

Será assegurado a todos os empregados que prestem serviços às empresas abrangidas no âmbito da representação da Entidade Suscitada, e que exerçam, há mais de **02 (dois) meses**, predominantemente a função de vendedores ou equivalentes, na mesma empresa, e que percebam remuneração fixa, uma garantia mínima mensal equivalente a **1,3 (um vírgula três) Salário Mínimo Profissional**.

Parágrafo Único: Os empregados comissionados (fixos ou mistos) não farão jus à garantia mínima estabelecida no “ caput ” da cláusula. A estes trabalhadores será assegurado o estabelecido na cláusula quinta do presente acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - ARREDONDAMENTO

Sempre que os cálculos do novo salário resultarem frações inferiores à unidade de Real (centavos), a empresa promoverá arredondamento para a unidade de Real **(R\$ 1,00)** imediatamente superior.

CLÁUSULA OITAVA - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente, aos seus empregados, cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, com discriminação das rubricas pagas e descontadas.

CLÁUSULA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas pagarão a seus empregados o total das diferenças apuradas, decorrentes do presente acordo, juntamente com o salário do mês de outubro de 2012. O pagamento fora deste prazo importará na incidência de atualização pelo índice do INPC-IBGE “ *pro rata tempore* ” e demais cominações legais.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - COMISSIONADOS

Fica assegurado ao empregado comissionado o pagamento do repouso semanal remunerado sobre as comissões que perceba, a ser calculado dividindo-se o total percebido no mês a esse título pelos dias úteis e multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados a que tiver direito no mês.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS EM FOLHA - AUTORIZAÇÃO

As empresas, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimento com alimentação, transporte, moradia, medicamento e plano de saúde.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMISSIONADO - DÉCIMO TERCEIRO-FÉRIAS-AVISO PRÉVIO

A gratificação Natalina (13º salário), as férias, bem como o aviso prévio indenizado a ser pago aos comerciários que habitualmente percebam comissões, serão calculados tomando-se por base a média das comissões percebidas nos últimos 03 (três) meses anteriores ao pagamento da parcela, atualizados monetariamente pelo INPC os dois primeiros meses, entendendo-se que o mês de dezembro compõe os três de apuração da gratificação de Natal (13º salário).

Parágrafo Único: Não serão atualizadas, em nenhuma hipótese, as comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO

As empresas anteciparão a seus empregados **cinquenta por cento (50%)** da gratificação natalina por ocasião de concessão de férias, desde que os empregados a solicitarem até cinco (05) dias após o recebimento do aviso de férias.

Parágrafo Único: Havendo rescisão contratual e na eventualidade de a antecipação ter sido superior ao crédito existente a título de décimo terceiro salário (13º), fica a empresa autorizada a efetuar o desconto na rescisão.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS - COMISSIONADOS

Os empregados que percebam comissões terão o acréscimo das horas extras calculadas pela divisão das comissões e repouso semanal remunerado pelo número de horas normais contratuais, acrescido a este valor o percentual respectivo, de acordo com a cláusula trigésima terceira, letra "d" da presente convenção.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUINQUÊNIO

A partir da data base, as empresas concederão aos seus empregados, que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional mensal **10% (dez por cento) sobre o salário mínimo profissional**, sob a forma de adicional de tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado ao mesmo empregador.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUEBRA-DE-CAIXA

Os empregados que exerçam funções de Caixa receberão uma verba, a título de “ quebra-de-caixa” , no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário percebido.

Parágrafo Primeiro: Deverão as empresas proceder à conferência do caixa à vista do empregado responsável pelo mesmo, sob pena de não ser válida a compensação de valores apurados posteriormente, sem a anuência do responsável. No caso de não comparecer o empregado ao serviço, a apuração será feita na presença de duas testemunhas que, em estabelecimentos com mais de cinco (05) funcionários, deverão ser colegas seus.

Parágrafo Segundo: As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALOR DAS COMISSÕES

Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados os valores das vendas por eles realizadas e sobre o qual foram calculadas as comissões.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pertencentes ao sindicato suscitado pagarão o valor correspondente a **dois salários mínimos profissionais**, a título de auxílio funeral, por falecimento de empregado, cônjuge ou filhos dependentes.

Parágrafo Único: As empresas que possuírem seguro de vida para os seus empregados, ficarão isentas do pagamento mencionado no “ caput” desde que o valor seja igual ou superior ao auxílio funeral estipulado, e complementarão o valor quando este for inferior.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas concederão, mensalmente, auxílio creche de **25% (vinte e cinco por cento)** do Salário Mínimo Profissional, à empregada que perceba até **04 (quatro)** Salários Mínimos Profissionais, para cada filho de até **seis (06) anos** de idade.

Parágrafo Primeiro: As empregadas que prestam jornada de trabalho somente aos sábados, não farão jus ao auxílio creche. Também não tem direito ao auxílio creche a comerciária que se afastar do serviço por mais de **trinta dias** por qualquer motivo.

Parágrafo Segundo: O auxílio creche não integra salário para qualquer fim.

Parágrafo Terceiro: As empregadas, para fazerem jus ao auxílio creche, deverão comprovar através de documento hábil a despesa de creche, não podendo ser considerado como tal os valores pagos aos ascendentes e dependentes da empregada e de seu cônjuge.

Parágrafo Quarto: As empresas ficarão desobrigadas da concessão do auxílio creche a partir do momento em que o Estado regularmente cumprir o determinado no Artigo 208, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Quinto: As empresas cujas empregadas tenham filhos em creches mantidas por qualquer das partes acordantes, ficarão obrigadas a efetuarem ditos pagamentos

mensais devidos diretamente às referidas creches.

Parágrafo Sexto: No caso dos filhos das mães comerciárias não estarem matriculados em creches mantidas pelos sindicatos acordantes, o pagamento será efetuado da seguinte forma:

a) No caso do filho(a) de comerciária estar matriculado em creche inscrita no CGC/MF como tal, o pagamento do auxílio creche será feito diretamente à creche;

b) No caso do filho(a) de comerciária estar sob os cuidados de “ mãe crecheira” , ou seja, pessoas físicas exceto aquelas constantes do parágrafo terceiro, o auxílio creche será pago diretamente ao sindicato suscitante que repassará o auxílio à trabalhadora beneficiada.

Parágrafo Sétimo: Os sindicatos acordantes estabelecerão, de comum acordo, regulamento para o recolhimento do auxílio creche. Até que se estabeleça o referido regulamento, as empresas poderão pagar o Auxílio Creche sob forma de Reembolso Creche, diretamente aos empregados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO MÍNIMO

Os contratos de experiência não poderão ser estabelecidos por prazo inferior a **trinta (30) dias**, exceto no decurso do mês de dezembro, quando o prazo não será inferior a quinze (15) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNÇÃO

Ficam obrigadas as empresas a procederem a anotação na CTPS da função correta exercida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROIBIÇÃO DE DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIO POR SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL

Fica proibida a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critérios na admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

Em caso de rescisão por justa causa, ficará a empresa obrigada a fornecer ao empregado despedido que o solicitar, documento que especifique a falta grave que motivou a despedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO

As empresas obrigam-se a pagar as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de multa equivalente a tantos dias de salários, quantos forem os do prazo excedente, limitados a dois (02) salários, incluídos nestes a multa prevista no parágrafo 6º e 8º do art. 477 da CLT, nos seguintes termos:

- a) Até **um dia** após o término do cumprimento do aviso prévio, nos casos de pedido de demissão, na dispensa sem justa causa e no término do contrato de experiência.
- b) Até o **décimo dia** a contar da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Único: O empregado não comparecendo à sede da empresa no prazo estipulado ou se recusando a receber os valores, a mesma comunicará, sob protocolo, ao Sindicato Suscitante de que as verbas rescisórias estão à disposição do empregado, que a isentará da multa prevista.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - ESCOLHA DO HORÁRIO

No período do aviso prévio dado pelo empregador, será facultada ao empregado a escolha ou do período de **duas (02) horas diárias**, ou de um dia por semana, quando a remuneração for semanal, ou de **sete (07) dias corridos**, se a remuneração for mensal, de redução da jornada de trabalho, no horário que lhe convier, sem prejuízo do salário integral, nos termos do parágrafo único do art. 488 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O empregado que no curso do aviso prévio trabalhado obtiver novo emprego será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando o empregador obrigado a pagar somente os dias trabalhados.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO

É proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPARECIMENTO A CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões que forem promovidos pelas empresas serão realizados durante a jornada normal de trabalho. Assim não ocorrendo, o empregado que comparecer a tais cursos ou reuniões fará jus ao pagamento de horas correspondentes como extraordinárias.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GESTANTE - ESTABILIDADE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até **seis (06) meses** após o parto, não se computando no aludido período o prazo relativo ao aviso prévio.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado da categoria suscitante que estiver a **doze (12) meses** da data de sua possível aposentadoria por tempo de serviço terá, durante este período, garantia de emprego, condicionado a que:

- a) Tenha uma efetividade na mesma empresa de no mínimo **dez (10) anos**;
- b) Comunique o início do período em forma de ofício assinado por si e assistido pelo Sindicato Suscitante, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá, para validade, constar o obrigatório CIENTE datado da empresa.

Parágrafo Primeiro: A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não aposentar na data prevista para tal mencionada no ofício, não sendo, em nenhuma hipótese, prorrogável a garantia do empregado em causa.

Parágrafo Segundo: A garantia do empregado só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS

A duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias, e quarenta e quatro (44) horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EVENTUAIS ATRASOS NO INÍCIO DO PERÍODO DE TRABALHO

Não haverá prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado na hipótese de eventuais atrasos não superiores a **dez (10) minutos**, no início do período de trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica adotada a compensação mensal da jornada de trabalho que trata o art. 59 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.601/98, no âmbito das categorias convenientes,

visando à compensação do excesso ou redução de horas trabalhadas durante a semana, a qual funcionará da seguinte forma:

- a) O empregador poderá aumentar ou reduzir a jornada diária legal de trabalho visando à compensação com aumento ou redução posterior, não podendo o aumento da jornada exceder a **duas horas diárias**;
- b) A compensação de que trata a presente Convenção se dará dentro do mês e nos dias úteis compreendidos entre segunda-feira e sábado;
- c) O número máximo de horas a serem compensadas dentro do mês será de **30 (trinta) horas** por trabalhador;
- d) As horas de trabalho excedentes à jornada de oito horas diárias, até o limite de **duas**, e não compensadas dentro do mês, serão pagas como extras e com adicional de **50%**. As excedentes ao limite da letra “ c” supra e as excedentes de **dez diárias** serão pagas como extras e acrescidas do adicional de **100%**;
- e) Empregado que tenha no “ banco de horas” um crédito igual ou superior a **oito horas** poderá solicitar ao empregador, com antecedência de 48 horas, folga compensatória de um ou mais turnos para tratar de interesse particular;
- f) As empresas que utilizarem a compensação mensal de que trata a presente cláusula e seus parágrafos deverão adotar controle do ponto da carga horária do empregado, podendo ser através de livro de registro de ponto, cartão ponto ou planilha de acompanhamento das prorrogações e compensações da jornada de trabalho; no caso de utilizar a planilha, deverá ser entregue cópia da mesma ao trabalhador junto com o envelope de pagamento.
- g) As horas extras dos comissionados que forem objeto de compensação nos termos do caput da presente cláusula deverão ser calculadas da mesma forma do repouso semanal remunerado ou seja, computa-se o valor total das comissões e divide-se este valor pelas horas efetivamente trabalhadas, multiplicando-se pelo numero de horas compensadas.

Parágrafo Único: As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação com respectivo aumento de jornada dentro do mês não poderão ser objeto de compensação nos meses subseqüentes.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTUDANTE - NÃO PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Ao empregado que estiver freqüentando cursos dos ciclos primários, secundários e pré-vestibulares ou de nível universitário, é reconhecido o direito de não aceitar qualquer prorrogação de sua jornada de trabalho, se isso implicar em prejuízo à freqüência em

suas aulas, desde que devidamente comprovado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO NOTURNO E INSALUBRE

Fica proibido o trabalho noturno, perigosos ou insalubres aos **menores de quatorze anos**, salvo na condição de aprendiz.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

Os empregados terão direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais à razão de 1/12 avos da respectiva remuneração mensal por cada mês completo de trabalho nos termos do Enunciado 261 do TST.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSENTO PARA REPOUSO

As empresas colocarão, nos locais de trabalho, assentos para que sejam utilizados pelos balconistas, durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a Portaria nº 3214, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BEBEDOURO

As empresas deverão manter à disposição dos empregados, bebedouro de água ou

processos assemelhados que garantam água potável aos empregados.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORME - FORNECIMENTO GRATUITO

As empresas que exigirem o uso de uniforme deverão fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas permitirão, sempre que devidamente comprovada a necessidade, que os empregados compareçam, em horário de expediente, aos serviços médicos e odontológicos mantidos pelo Sindicato Suscitante e Conveniados, desde que no município sede de cada empresa.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos do disposto nesta cláusula as empresas que mantiverem os referidos serviços.

Parágrafo Segundo: As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais da Entidade Suscitante.

Parágrafo Terceiro: As empresas abonarão as faltas da mãe comerciária para acompanhar as consultas médicas ou internação hospitalar de filhos **menores de doze anos**, mediante comprovação médica, limitadas a **cinco dias** no período de validade do acordo.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco I e II, segundo o quadro I da NR4, com até cinquenta empregados;

As empresas com até vinte empregados enquadradas no grau de risco 03 ou 04, segundo o quadro I da NR4, ficam desobrigadas de indicar Médico do Trabalho

Coordenador do PCMSO;

As empresas enquadradas no grau de risco 01 e 02 do quadro I da NR4 estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional dentro dos quinze dias que antecedem o desligamento definitivo do trabalhador, desde que o último exame ocupacional tenha sido realizado há mais de duzentos e setenta dias;

As empresas enquadradas no grau de risco 03 e 04 do quadro I da NR4 estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional dentro dos quinze dias que antecedem o desligamento definitivo do trabalhador, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de cento e oitenta dias.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÕES E AVISOS

As empresas obrigam-se a destinarem um espaço no quadro mural que possuírem, ou outro local apropriado, para que o Sindicato Suscitante possa nele afixar avisos, notas e comunicados aos membros da categoria, desde que não contenham teor político-partidário ou ofensivo.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL

Os empregados que trabalham na base sindical do município de Flores da Cunha poderão eleger um delegado sindical, o qual gozará de estabilidade provisória, coincidindo a mesma, com a duração do mandato da diretoria.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL - DESCONTO

As empresas ficam obrigadas a descontar da folha de pagamento de seus empregados, desde que pelos mesmos expressamente autorizados, o valor correspondente à mensalidade social do Sindicato Suscitante, na forma do art. 545 da Consolidação das

Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas representadas pelo **Sindicato Intermunicipal de Concessionários de Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - Sincodiv** - ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade, mediante guias próprias, a importância equivalente a 2,0 (dois) dias do total da folha de pagamento já reajustada e vigente no mês de outubro **de 2012**, estando instituída uma contribuição mínima de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** por empresa. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **10 de novembro de 2012**, na conta bancária indicada em documento de cobrança remetida, sob pena de, não feito dentro do prazo, incidir atualização monetária além de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito corrigido

Parágrafo Primeiro: As empresas que não possuem empregados recolherão a importância mínima estabelecida no *caput*, na mesma conta bancária, prazos e cominações.

Parágrafo Segundo: Ficam as empresas também obrigadas a remeter ao Sindicato Patronal relação nominal dos empregados com a data de admissão, salário anterior à revisão, salário revisado, valor do recolhimento.

Parágrafo Terceiro: A obrigação acima constitui ônus do empregador, constituindo-se em Contribuição Assistencial e será aplicada em benefícios assistenciais à categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

As empresas representadas pelo Sindicato patronal acordante, descontarão de todos os seus empregados, beneficiários ou não pela presente Convenção, associados ou não ao Sindicato representativo da categoria profissional, importância mensal, a partir da assinatura do presente instrumento, inclusive referente a décimo terceiro salário, correspondente a 1,8% (um vírgula oito por cento) do salário mínimo profissional da categoria, exceto no mês de março, em que não ocorrerá o desconto. A contribuição deverá ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, em guias fornecidas pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro:

A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial acima estabelecida em seu vencimento, por parte da empresa, que efetuou o desconto na folha de pagamento do empregado e não repassou ao sindicato da categoria, acarretará a imediata execução judicial da dívida acrescida de multa de dois por cento sobre o valor do principal corrigido monetariamente, com base na variação do INPC, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de 1% ao mês, sobre o qual, ainda incidirão

honorários advocatícios e reembolso das despesas de custas extras e judiciais dispensadas em função da contribuição não paga.

Parágrafo Segundo:

As empresas deverão apresentar, no ato das rescisões, além dos documentos de praxe, as guias de recolhimento, devidamente quitadas, relativas às contribuições sindical e assistencial dos empregados e empregadores.

Parágrafo terceiro:

O desconto referente a contribuição assistencial fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada individualmente e por escrito à entidade sindical profissional conveniente, em até 10 (dez) dias da assinatura da convenção.

Parágrafo quarto:

Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá remeter pelo correio, dentro do prazo estabelecido na cláusula, com aviso de recebimento. O trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição como recebimento do sindicato profissional ou aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE GUIAS

As empresas ficam obrigadas a encaminhar aos Sindicatos Suscitantes e Suscitados, cópias das guias de contribuição sindical com a relação nominal de seus empregados e respectivos salários, no prazo máximo de **trinta (30) dias** após o recolhimento, e o de desconto assistencial (dissídio coletivo) uma vez por ano, por ocasião do recolhimento do primeiro mês subsequente à data base.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÓRUM COMPETENTE

Fica acordada entre as partes que o Fórum competente para o julgamento ou controvérsia, ou descumprimento acerca das cláusulas aqui acordadas, é Justiça do Trabalho.

SILVIO LUIZ FRASSON
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL

PAULO VALERIO DE OLIVEIRA BALSEMAO
Procurador
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONARIOS E DIST DE VEIC
NO ESTADO RGS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .